

Anúncio n.º 16813/2011**Processo n.º 930/11.4TBCNT — Insolvência pessoa Singular (Requerida)**

Requerente: Empifarma-Produtos Farmacêuticos, S. A.

Devedor: Carlos Manuel de Oliveira Pedreiro

Devedor: Maria Helena da Costa Oliveira

No Tribunal Judicial de Cantanhede, 2.º Juízo de Cantanhede, no dia 31-10-2011, pelas 10:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Carlos Manuel de Oliveira Pedreiro, Farmacêutico, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 04-12-1961, freguesia de Sé Nova [Coimbra], nacional de Portugal, NIF 131048627, BI 4381792, Endereço: Rua General Humberto Delgado, n.º 9, Cantanhede, 3060-174 Cantanhede

Maria Helena da Costa Oliveira, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nascido(a) em 18-02-1968, concelho de Cantanhede, freguesia de Cadima [Cantanhede], nacional de Portugal, NIF 193289121, BI 8157917, Endereço: Rua General Humberto Delgado, n.º 9, 3060-174 Cantanhede, ambos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Rui Castro Lima, Endereço: Rua Combatentes da Grande Guerra, 29, 3810-087 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados — correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-12-2011, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

02/11/2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Isabel Pereira Neto*. — A Escrivã-Adjunta, *Cândida Bessa*.

305315636

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DO CARTAXO**Anúncio n.º 16814/2011****Processo: 716/11.6TBCTX**

Insolvência de pessoa singular (apresentação)

N/ referência: 2067129.

Data: 26-10-2011.

Despacho inicial incidente de exoneração passivo restante e nomeação de fiduciário

nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente — Maria Conceição Silva Pereira, estado civil: viúva, nascido(a) em 11-12-1955, NIF — 103389180, BI — 5036434, Segurança social — 11052120629, Endereço: Rua Eça de Queirós N.ºs 23/25, Vila Chã de Ourique, 2070-655 Vila Chã de Ourique;

Administrador da Insolvência : Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Avenida Vítor Gallo, n.º 134, Lt. 13, 1.º Esq, Marinha Grande, 2430-174 Marinha Grande.

Ficam notificado todos os interessados de que no processo supra-identificado foi proferido despacho inicial no incidente de exoneração do passivo restante.

Para exercer as funções de fiduciário foi nomeado: Wilson José Gabriel Mendes, Endereço: Avenida Vítor Gallo, n.º 134, Lt. 13, 1.º Esq, Marinha Grande, 2430-174 Marinha Grande, cuja remuneração e reembolso de despesas ficam a cargo da devedora/insolvente (art.ºs 240.º n.º 1 e 2 e 60.º n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Durante o período de cessão (5 anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência), o devedor fica obrigado a:

Não ocultar ou dissimular quaisquer rendimentos que aufera, por qualquer título, e a informar o tribunal e o fiduciário sobre os seus rendimentos e património na forma e no prazo em que isso lhe seja requisitado;

Exercer uma profissão remunerada, não a abandonando sem motivo legítimo, e a procurar diligentemente tal profissão quando desempregado, não recusando desrazoavelmente algum emprego para que seja apto;

Entregar imediatamente ao fiduciário, quando por si recebida, a parte dos seus rendimentos objecto de cessão;

Durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (para os efeitos em apreço designado período de cessão) o rendimento disponível que a insolvente venha a auferir considera-se cedido a fiduciário;

O rendimento disponível do devedor/insolvente, objecto da cessão ora determinada, será integrado por todos os rendimentos que ao insolvente advenham a qualquer título com exclusão do correspondente ao montante de dois salários mínimo nacional;

Informar o tribunal e o fiduciário de qualquer mudança de domicílio ou de condições de emprego, no prazo de 10 dias após a respectiva ocorrência, bem como, quando solicitado e dentro de igual prazo, sobre as diligências realizadas para a obtenção de emprego.

Não fazer quaisquer pagamentos aos credores da insolvência a não ser através do fiduciário e a não criar qualquer vantagem especial para algum desses credores.

26-10-2011. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Carla Gonçalves Soares*. — O Oficial de Justiça, *Maria José Teixeira*.

305302587

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DA COVILHÃ**Anúncio n.º 16815/2011****Processo n.º 79/09.0TBCVL — Insolvência**

Insolvente: Ana Isabel Pires Vicente

Despacho Inicial ao abrigo do artigo 239.º, n.ºs 1 e 2 do CIRE e Nomeação de Fiduciário nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Ana Isabel Pires Vicente, estado civil: Casado (regime: Comunhão de adquiridos), nacional de Portugal, NIF 214021971, BI 11344829, Endereço: Sítio de Entre Águas, Carvalhal Formoso, 6250-161 Inguías

Administrador da Insolvência/Fiduciário: António Ramos Correia, Endereço: Rua Mateus Ferandes, n.º 135, 1.º B-apartado 521, 6201-907 Covilhã.